## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0016471-96.2010.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Comum - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Requerente: Antônio Aparecido Correa
Requerido: Fábio André Malerva Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

Com o devido respeito ao réu, a afirmação de que os dados colhidos pelo perito foram prestados "por quem nem viu o veículo" (sic.) é, renove-se o devido respeito, ilação própria, atento a que nenhum elemento nos autos a autorize.

E sempre renovado o máximo respeito, sendo a "atividade" de funilaria ordinariamente de natureza autônoma, para cuja execução o profissional depende exclusivamente de sua capacidade artesanal, não haverá como se pretender o apelo a uma "tabela contendo o valor da hora trabalhada de um funileiro" (sic.), até porque é sabido que os melhores profissionais, que em última análise são melhores "artesãos", acabam cobrando valores superiores a outros menos capacitados.

Ou seja, a grande variação de valores é marca registrada da atividade, atento a que tenham no fator "qualidade" o fiel de sua fixação ou determinação.

Dizer que os valores lançados pelo perito são "absurdo e chutado" (sic.), é, com o devido respeito, argumento que não logra guardar senão um conteúdo de recusa candente, não havendo aí como se extrair dado técnico que permitisse a este Juízo rejeitar o trabalho pericial já elaborado.

Valha destacar, os valores não foram estimados a esmo, mas tomados a partir de oficinas conhecidas e renomadas desta cidade de São Carlos.

Logo, cumprirá adotado o entendimento já pacificado no meio forense, segundo o qual *a impugnação genérica ao laudo é inteiramente inócua* (Ap. n. 455.047-5/00 - Segundo Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - MAGNO ARAÚJO, Relator <sup>1</sup>), principalmente quando *não coloca em dúvida, de forma séria, a idoneidade da empresa que forneceu o orçamento* ou *as notas fiscais que instruem o pedido* (Ap. n. 989.552-7 - Terceira Câm. Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - SALLES VIEIRA, Relator <sup>2</sup>), orçamentos estes cujo conteúdo, por sua vez, *mostram-se conforme os danos causados* (Ap. n. 982.954-3 - Oitava Câm. Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - MÁRCIO FRANKLIN NOGUEIRA, Relator <sup>3</sup>).

Ora, no caso analisado os dados utilizados no laudo pericial estão clara e especificamente indicados, de modo que a impugnação, notadamente quando afirma "absurdo e chutado" (sic.) os valores ali consignados, só seria aceitável se amparada em contra prova, abordando especificamente cada um dos serviços e respectivos valores, de modo a demonstrar de forma cabal o exagero ou excesso, prova essa inexistente, como se vê da petição retro.

Caiba destacado ainda, para rematar, que a ínfima importância de R\$ 2.060,00

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> JTACSP - Volume 160 - Página 259.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> LEX - JTACSP - Volume 190 - Página 176.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> LEX - JTACSP - Volume 192 - Página 361.

apurada pelo perito judicial não pode ser tomada como elevada em termos de conserto de veículos, com o devido respeito, atento a que serviços muito menos complexos como uma mera troca de óleo e filtros de um veículo popular (*Volkswagen Fox 1.0*) é anunciado na internet pelo valor de R\$ 250,00 (*vide link http://italiaricambi.com.br/kit-troca-de-oleo-e-filtros-vw-fox-1-0-flex*), ou o equivalente a um oitavo (1/8) do valor aqui discutido.

À vista dessas considerações, rejeito a impugnação e HOMOLOGO a liquidação pelo valor de R\$ 2.060,00 (*dois mil e sessenta reais*) em abril de 2016, admitindo-se que sobre referido valor seja acrescida correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da referida data.

P. R. I.

São Carlos, 26 de agosto de 2016. VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA